



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 51104

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 27 DE JANEIRO DE 2004

RECORRENTE: COMPANY TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/0875/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200300688

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS/ Nota Fiscal Inidônea.

Auto de infração em que a empresa é acusada de conduzir mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea. Autuação **IMPROCEDENTE**. As mercadorias estavam perfeitamente identificadas no referido documento fiscal. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Segundo a infração descrita na peça inicial do presente caderno processual, o fisco estadual acusa a empresa acima identificada de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo (nota fiscal nº 171), emitida por A.M Borges Ltda a favor de Vicunha Têxtil S.A.

Na instância singular o feito foi julgado PROCEDENTE.

Irresignada a empresa Vicunha Têxtil S.A., interpõe recurso voluntário, como interessada no processo, alegando em síntese o seguinte:

1- A exclusão da empresa autuada do processo, requerendo o acolhimento de sua legitimidade como litisconsorte, designando-se doravante recorrente e assumindo toda responsabilidade pelo resultado do auto de infração;

2- Seja desconsiderada a irrelevante diferença de quantidade, pois a nota fiscal apontava a quantidade de 770 peças diversas de 100% algodão, no entanto, estavam sendo transportadas 771 peças, bem como, seja desconsiderada a incompatibilidade entre a descrição: peças diversas de JE 100% algodão e calças femininas de jeans.

3- Que a síntese da descrição das mercadorias na nota fiscal não resultou nenhuma falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, tendo sido o mesmo devidamente debitado na origem.

A Consultoria Tributária em Parecer que repousa às folhas 28/30 dos autos manifestou-se pela reforma da sentença condenatória exarada na instância monocrática para IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal no que foi referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO

Sob exame recurso voluntário em que a empresa acima identificada é acusada de transportar mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo (nota fiscal nº 171), emitida por A.M Borges Ltda a favor de Vicunha Têxtil S.A.

Conforme Certificado de Guarda (doc. fls. 05) a nota fiscal que acobertava as mercadorias indicava a quantidade de 770 peças diversas de 100% algodão, no entanto, estavam sendo transportadas 771 peças, dentre elas 161 unidades calça feminina, jeans - jnt e 610 unidades calça unisex básica jeans.

A recorrente alega que a descrição das mercadorias na nota fiscal não causou nenhum prejuízo ao Fisco e que é praxe definir-se peças de vestuário da espécie simplesmente como peça jeans 100% algodão.

Analisadas as razões do recurso à luz do que consta dos autos, entendo que merece acolhida, pois as falhas alegadas pela autoridade fiscal não são suficientes para tornar inidônea a nota fiscal nº 171 que acobertava a mercadoria, haja vista a mesma conter todos os requisitos legais e a descrição da mercadoria conforme a terminologia mais usual.

Diante do exposto, por entender que o documento fiscal guarda consonância com as mercadorias transportadas e, por conseguinte, não se enquadrar nas disposições do art. 131, III do Decreto 24.569/97, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgando IMPROCEDENTE a presente ação fiscal em harmonia com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

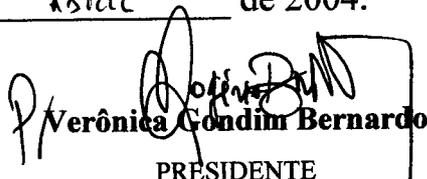
É O VOTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente **COMPANY TRANSPORTES LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Relatora: Antonia Torquato de Oliveira Mourão.

RESOLVEM os membros da 1º Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 1º de ABRIL de 2004.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA-RELATORA

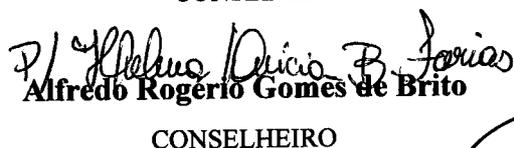

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrôcas
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO